

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023258-08.2023.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA

PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG

AGRAVADO: GILNEI FORTES DE ANDRADE

AGRAVADO: ANA GOIS GONCALVES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE VEÍCULO POR TERMO NOS AUTOS. INSURGÊNCIA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS QUE NÃO OBSTA A MEDIDA POSTULADA. PREVISÃO DO ART. 845, § 1°, DO CPC, QUE AUTORIZA A PENHORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES POR TERMO NOS AUTOS, DESDE QUE APRESENTADA CERTIDÃO **OUE** ATESTE SUA EXISTÊNCIA. **OBSERVÂNCIA** PRINCÍPIO DO EFETIVIDADE DO PROCESSO E GARANTIA DO DIREITO PREFERÊNCIA DE (ART. 797. CPC). **RECURSO** CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2024.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida na execução de título extrajudicial proposta em face de GILNEI

FORTES DE ANDRADE e ANA GOIS GONCALVES, que indeferiu o pedido de penhora por termo nos autos formulado no evento 18. Embargos de declaração opostos contra o *decisum* foram rejeitados (processo 5002095-49.2022.8.24.0018/SC, evento 21, DESPADEC1 e evento 27, DESPADEC1).

Alega a agravante que, conforme previsto no art. 845, § 1°, do CPC, "é viável a penhora de veículos por termo nos autos para conferir efetividade ao processo de execução", bastando que o exequente apresente certidão que comprove a existência do bem, o que ocorreu no caso, pois juntou documentos que demonstram que os veículos estão registrados em nome dos executados.

Afirma, assim, que como "o art. 845 do CPC autoriza a realização de penhora por termos nos autos, independentemente da localização dos bens ou, ainda, se estiverem em posse de terceiros", deve ser deferida a medida.

Esclarece, por fim, que em relação ao veículo de placa MAN-0443, postulou apenas a penhora dos direitos, "uma vez que alienada à instituição financeira diversa, ou seja, o Agravado não possui a propriedade do bem, apenas a posse".

Requer o provimento do recurso, para determinar o prosseguimento da execução com a penhora dos bens indicados na petição do evento 18, "atentando-se o DD. Magistrado que sob o veículo de placa LZP-8341 deve ser deferida a penhora por termo e, ainda, sob o veículo placa MAN-0443, deve ser deferida a penhora dos direitos, devendo ser lançada unicamente a restrição de transferência, via sistema Renajud, uma vez que o Agravado não possui a propriedade do bem móvel".

Ausente pedido de tutela de urgência recursal, determinou-se a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões (evento 7, DESPADEC1), mas o prazo transcorreu sem manifestação dos agravados.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, o recurso deve ser conhecido.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que a exequente requereu: a) a penhora por termo nos autos do veículo Volkswagen Gol, placa LZP8341, de propriedade do executado Gilnei Fortes de Andrade, bem como a respectiva averbação e inclusão de restrição de circulação via Renajud; b) a penhora por termo nos autos dos direitos e ações sobre o veículo GM Vectra, placa MAN443, registrado em nome da executada Ana Gois Goncalves, com a expedição de ofício ao órgão de trânsito para informações acerca da alienação fiduciária existente sobre o bem (evento 18, PET1).

Após a juntada aos autos de comprovantes de inclusão de restrição veicular por meio do sistema Renajud (evento 19), sobreveio a decisão ora agravada, que indeferiu os pedidos de penhora, sob o fundamento de que "a concretização da penhora, via de regra, depende da apreensão e depósito dos bens (CPC, art. 839), em especial, no caso de bens móveis corpóreos", e que, no caso em análise, o exequente não indicou a localização dos veículos (evento 21, DESPADEC1). Os embargos de declaração opostos pela credora foram rejeitados (evento 27, DESPADEC1).

A insurgência merece prosperar.

De acordo com o art. 839, *caput*, do Código de Processo Civil, "considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia".

No entanto, ainda que não tenham sido localizados, admite-se a penhora de veículos automotores por termo nos autos, desde que comprovada sua existência, conforme previsto no art. 845, § 1°, do mesmo diploma legal:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

Dessa forma, privilegia-se o princípio da efetividade do processo e assegura-se ao credor o direito de preferência sobre o bem (art. 797, caput, CPC).

Sobre a matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 845, § 1°, DO CPC/15. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE EXISTÊNCIA. PENHORA POR TERMO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA EFETUAR A CONSTRIÇÃO. EFEITOS PROCESSUAIS DA PENHORA IMEDIATOS. PREFERÊNCIA. SATISFAÇÃO DO EXEQUENTE. PREQUESTIONAMENTO. DEMAIS DISPOSITIVOS. NÃO VERIFICADO.

- 1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 14/10/1998, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/2/2020 e concluso ao gabinete em 22/8/2022.
- 2. O propósito recursal consiste em decidir se a lavratura do termo de penhora de veículo automotor deve ser condicionada à sua localização, ainda que apresentada certidão de sua existência, nos termos do art. 845, §1°, do CPC/15.
- 3. Dispõe o art. 839 do CPC/15 que a penhora considerar-se-á feita mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem

concluídas no mesmo dia. A regra, portanto, é que a penhora se concretiza por meio dos atos de individualização e apreensão do bem que, posteriormente, será depositado.

- 4. Não obstante, o Código de Processo Civil apresenta exceções à necessária apreensão do bem para a formalização da penhora: é o que prevê o CPC/15 acerca da penhora de dinheiro (art. 854), de bem imóvel e de veículo automotor (art. 845, \$1°).
- 5. Por força do art. 845, §1°, do CPC/15, independentemente do local em que estiverem situados os bens, a penhora será realizada por termo nos autos quando se tratar de veículo automotor e for apresentada certidão que ateste a sua existência.
- 6. Quando requerida a penhora de veículo automotor por interesse do exequente, dispensa-se a efetiva localização do bem para a lavratura do termo de penhora nos autos, bastando, para tanto, que seja apresentada certidão que ateste a sua existência, nos termos do art. 845, \$1°. doCPC/15. 7. Entendimento que privilegia os princípios da efetividade e da razoável duração do processo, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como assegura a produção imediata dos efeitos processuais decorrentes da penhora, como a garantia do direito de preferência (art. 797, caput, CPC/15), e reduz os riscos de ocultação de bens quando verificado hiato entre a lavratura do termo nos autos, a apreensão e a posterior entrega ao depositário. 8. Hipótese em que o acórdão recorrido condicionou a penhora de veículo automotor dos recorridos/executados à localização do referido bem, sob o fundamento de que a penhora de bens móveis pressupõe a imediata apreensão e transferência de posse depositário. sua para 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a localização do veículo automotor como requisito indispensável à penhora, desde que sejam apresentadas as certidões do bem, na forma do art. 845, §1°, do (REsp n. 2.016.739/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO DEINSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO** DESENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PENHORA POR TERMO NOS AUTOS DE VEÍCULOS PERTENCENTES AOS DEVEDORES. INSERCÃO DE RESTRICÃO CONDICIONADA À LOCALIZAÇÃO FÍSICA DOS BENS. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 845 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *CONDICIONANTE* **IMPOSTA** QUE*ACARRETA* **PREJUÍZO** ANTERIORIDADE DA PENHORA [CPC, ART. 797, CAPUT]. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. **ANTECIPADA** RECURSAL DECISÃO REFORMADA. **RECURSO** PROVIDO.

1. Embora o art. 839 do Código de Processo Civil preveja que a penhora "considerar-se-á feita mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia", há exceções à necessária apreensão do bem, conforme dispõe a parte final do § 1º do art. 845:

- "§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos".
- 2. Além disso, condicionar a constrição à prévia localização física dos automóveis pode causar prejuízo ao credor quanto à anterioridade da penhora [CPC, art. 797, caput].
- 3. Uma vez comprovada a existência dos veículos, deve ser reconhecida a possibilidade de penhora sem a necessidade de prévia localização dos bens. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5049910-62.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 31-10-2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE BENS (MOTOCICLETAS) POR TERMO NOS AUTOS, SOB O ARGUMENTO DE QUE HÁ NECESSIDADE DE *PRÉVIA APREENSÃO* \boldsymbol{E} DEPÓSITO. *IRRESIGNAÇÃO* EXEQUENTE. PEDIDO DE PENHORA POR SIMPLES TERMO NOS AUTOS. REQUISITOS DO ARTIGO 845, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. CERTIDÃO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DOS BENS. **DESNECESSÁRIA** PRÉVIA \boldsymbol{E} DEPÓSITO. *APREENSÃO* PROVIDO. *RECURSO* CONHECIDO E (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5015353-20.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Newton Varella Junior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 23-08-2022).

Em precedente desta colenda Quinta Câmara de Direito Comercial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DECISÃO QUE, A DESPEITO DE TER AUTORIZADO A PENHORA DE VEÍCULOS, INDEFERIU A EFETIVAÇÃO DE TAL MEDIDA POR TERMO NOS AUTOS E CONDICIONOU A INSERÇÃO DA RESTRIÇÃO VEICULAR PELO RENAJUD AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. RECURSO DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA POSTULADA QUE POSSUI EMBASAMENTO LEGAL. ARTIGO 845, §1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXISTÊNCIA DOS VEÍCULOS DEMONSTRADA POR MEIO DOS DOCUMENTOS EMITIDOS PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/SC). VIABILIDADE DA PENHORA DE VEÍCULOS POR TERMO NOS AUTOS PARA CONFERIR EFETIVIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. DEPÓSITO DOS BENS EM FAVOR DE DEPOSITÁRIO PARTICULAR INDICADO PELA EXEOUENTE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 840, §1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INSERÇÃO DA RESTRIÇÃO VEICULAR PELO RENAJUD. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5008031-46.2021.8.24.0000, do Tribunal de

Justiça de Santa Catarina, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 04-11-2021).

No caso em apreço, a parte exequente juntou aos autos resultado de consulta consolidada de veículo realizada no Detran/SC, que atesta a existência dos veículos (evento 18, OUT2 e evento 18, OUT4), de modo que é possível a penhora por termo nos autos, mesmo que não tenha sido informada a localização dos bens, na forma do art. 845, § 1°, do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **SORAYA NUNES LINS, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **4265088v17** e do código CRC **b939cda8**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SORAYA NUNES LINS Data e Hora: 25/1/2024, às 16:18:31

5023258-08.2023.8.24.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 25/01/2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023258-08.2023.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS **PRESIDENTE**: DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

PROCURADOR(A): JOAO FERNANDO QUAGLIARELLI BORRELLI

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO DA

PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG **ADVOGADO**(A): RODRIGO PEREIRA FORTES (OAB RS059486)

AGRAVADO: GILNEI FORTES DE ANDRADE

AGRAVADO: ANA GOIS GONCALVES

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 25/01/2024, na sequência 7, disponibilizada no DJe de 05/12/2023.

Certifico que a 5ª Câmara de Direito Comercial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

VOTANTE: DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

VOTANTE: DESEMBARGADOR ROBERTO LEPPER VOTANTE: DESEMBARGADOR ROCHA CARDOSO

Agaíde Zimmermann Secretário